



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10120.003261/2004-19
Recurso nº 156.684 Voluntário
Matéria Ressarcimento. IPI
Acórdão nº 204-03.645
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A
Recorrida DRJ em Santa Maria/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IPI. PLEITO DE ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. NÃO-UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. POSSIBILIDADE.

Sempre que o programa eletrônico PER/DComp não admite o processamento, integral ou parcial, de algum pleito de atendimento potencialmente possível pela Administração, o contribuinte poderá fazê-lo via formulário manual.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. ANÁLISE DE MÉRITO.

Superada a questão prejudicial que fundamentou a decisão recorrida, impõe-se o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para exame do mérito do pedido do contribuinte. Vencido o Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz (Relator). Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Redatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior e Leonardo Siade Manzan.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'B' or similar character, located to the right of the text block.

Relatório

Com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, a recorrente apresentou, em 18 de maio de 2004, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulados entre os meses de janeiro a dezembro de 2003.

O pedido veio materializado no formulário aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 210/02, à época já alterada pela Instrução Normativa SRF nº 323/03. Instruindo o formulário, a recorrente juntou demonstrativos de correção do saldo credor pela Selic (fls. 2/6). O valor total do pedido, já acrescido da pretendida correção, era de R\$ 1.454.726,85.

A auditoria (fls. 16/19) propôs o desconhecimento do pedido, por entender inadmissível a sua apresentação através dos formulários instituídos na redação original da Instrução Normativa SRF nº 210/02, uma vez que, desde abril de 2003, os pleitos de ressarcimento deveriam ser formalizados eletronicamente, via PER/DComp instituído nas Instruções Normativas nºs 320/03 e 323/03.

No mérito, a auditoria limitou-se a afirmar a impossibilidade de atualização do saldo credor ressarcível, em razão da proibição prevista no art. 38, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 210/02.

Acatando o vício formal preliminarmente suscitado, a DRF em Goiânia/GO desconheceu o pedido (fls. 20).

Seguiu-se manifestação de inconformidade (fls. 37/67), na qual a recorrente relata, inicialmente, a impossibilidade de utilização do sistema PER/Dcomp *in casu*, em razão das “travas” do programa à efetivação do pleito de atualização dos créditos a serem ressarcidos.

No mérito, sustenta que o não-processamento do pedido afronta o princípio constitucional da não-cumulatividade. Defende, ainda – embora não se consiga identificar a pertinência do argumento à controvérsia dos autos –, o prazo decenal para compensação/ressarcimento do saldo credor do IPI. Finalmente, sustenta a necessidade de incidência da Selic desde a data de constituição dos saldos credores, como forma de corrigir “a expressão atualizada da moeda, na mesma medida e procedimento de tratamento que o Fisco usa” (fls. 66).

A DRJ em Santa Maria/RS (fls. 82/86) negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório da DRF em Goiânia/GO, e aos mesmos fundamentos.

Sobreveio, então, recurso voluntário (fls. 92/118), no qual a recorrente reitera, inicialmente, a impossibilidade de utilização do programa PER/Dcomp para veicular seu pedido de ressarcimento de saldo credor corrigido pela Selic. Ademais, repete, com mais pormenor, os demais argumentos já lançados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Relator

Conheço do recurso voluntário, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis.

Entendo equivocado o desconhecimento do pedido.

É sabido que o programa PER/DComp possui algumas limitações de preenchimento que restringem o alcance possível do pleito de ressarcimento, restituição ou compensação através dele deduzido pelo contribuinte. Assim ocorre, por exemplo, em relação a pedidos de restituição de indébitos tributários pagos há mais de cinco anos; assim ocorre, ainda, em relação a pedidos de ressarcimento de créditos escriturais de IPI atualizados por um índice qualquer de correção ou remuneração.

O PER/DComp, enfim, é formatado de modo a não aceitar *sequer o processamento*, total ou parcial, de pleitos que, no entender do Fisco, sejam improcedentes, ainda que a seu respeito parem controvérsias jurisprudenciais ou doutrinárias.

Ora, o veículo de formalização de um pleito qualquer do contribuinte à Administração não pode definir a amplitude desse pleito de tal modo a impossibilitar o processamento de um pedido que, em potência, seja cogitável, razoável, possível.

Sempre que isso ocorre, isto é, sempre que o contribuinte pretende deduzir à Administração Tributária um pedido qualquer razoável, possível, e o meio para tanto impede o processamento desse pedido, deve-se admitir prontamente a utilização de outro meio para veicular a sua pretensão.

Bem se entenda nossa posição. Não estamos a sustentar que o contribuinte pode dirigir *qualquer requerimento* à Administração *por qualquer meio*, em razão do seu direito constitucional de petição. A administração pode, evidentemente, definir a forma pela qual usualmente determinado requerimento deve ser-lhe apresentado. Na hipótese de ressarcimento de saldo credor de IPI, o próprio art. 11 da Lei nº 9.779/99 consigna que tal procedimento observará as regras que a respeito expedir a SRF.

Isso quer dizer que o Fisco poderá e deverá desconhecer requerimentos de ressarcimento não-formulados via PER/DComp, sempre que a pretensão do contribuinte puder ser inteira e satisfatoriamente formalizada através deste programa.

Por outro lado, sempre que o contribuinte pretender deduzir um requerimento não-admitido no PER/DComp, deverá assistir-lhe o direito de fazê-lo através de algum outro meio que mais se assemelhe àquele.

Aliás, o próprio art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 323/03 (repetido no art. 16, § 3º da atual Instrução Normativa SRF nº 600/05) admite o processamento do pedido através de formulário sempre que o ressarcimento *“não possa ser requerido à SRF mediante utilização do programa PER/DComp”*.

É o que ocorre *in casu*, a nosso ver.

A recorrente pretendia ressarcir-se de seu saldo credor de IPI, e entendia que esse montante deveria ser atualizado pela Selic.

Se a atualização pretendida, mormente pelo índice eleito pelo recorrente, é ou não realmente devida, temos aí questão desinfluyente ao raciocínio. Importa apenas que se trata de um pedido razoável, de um pedido cogitável, controvertido em doutrina e jurisprudência.

O PER/DComp, entretanto, não tolera o processamento desse pedido “adicional” de atualização do saldo credor ressarcível.

A recorrente, então, cuidou de formular o pedido de ressarcimento precisamente através do formulário que precedeu a via do PER/DComp, qual seja, o formulário instituído originalmente pela IN/SRF nº 210/02. Era o que lhe estava à mão para processar um pedido legítimo ao Poder Público (insista-se: um pedido possível, ainda que eventualmente improcedente).

Com o desconhecimento sumário do pedido formulado pela recorrente, tenho por ofendido o princípio da razoabilidade, norteador do processo administrativo federal segundo o art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Mais que isso. O íterim decorrido entre a apresentação do pedido de ressarcimento e o seu deslinde definitivo na esfera administrativa terá feito transcorrer o lapso prescricional quinquenal aplicável, tornando igualmente imprestável um eventual novo pedido formulado pela recorrente via PER/DComp. Isso, a nosso ver, torna o desconhecimento do pedido ofensivo ao princípio da proporcionalidade referido no mesmo art. 2º da Lei nº 9.784/99, uma vez que resulta em desprestígio expressivo do valor justiça, a bem de um prestígio apenas módico do valor segurança jurídica.

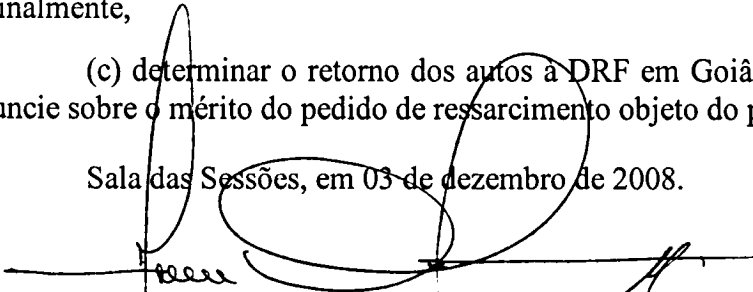
Superada essa preliminar, o julgamento do mérito do pedido de ressarcimento, nesse momento, implicaria supressão de instância, uma vez que nem a DRJ, nem mesmo a DRF competente sobre ele se pronunciaram (noto, inclusive, pelas planilhas de fls. 3/6, que a recorrente parece haver tomado crédito de insumos tributados à alíquota zero, em desacordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 10 deste Segundo Conselho).

A análise do pleito de atualização do saldo credor pela Selic fica igualmente prejudicada neste momento.

Assim sendo, deu provimento ao recurso voluntário para:

- (a) conhecer o pedido de ressarcimento de fls. 1/6;
- (b) anular o processo desde, inclusive, a decisão da DRF em Goiânia/GO (fls. 20); e, finalmente,
- (c) determinar o retorno dos autos à DRF em Goiânia/GO, para que examine e se pronuncie sobre o mérito do pedido de ressarcimento objeto do processo.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.


MARCOS TRANCHESI ORTIZ

Voto Vencedor

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Redatora-Designada

Cumpre esclarecer, inicialmente, que minha divergência do Ilustre Conselheiro-Relator restringe-se a questões processuais, mais especificamente, entendo que, no caso em exame, não há que se falar em nulidade processual, conforme considerações a seguir.

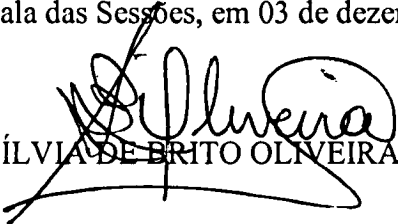
O Ilustre Conselheiro-Relator propôs a anulação do processo a partir do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO, inclusive, e disso discordo, pois não vislumbro nessas peças processuais nenhum vício de nulidade. O que vejo é que as decisões foram proferidas com fundamento em questão prejudicial à análise do mérito do pedido de ressarcimento da recorrente.

Ora, uma vez superada essa questão prejudicial por este Acórdão, pois esse colegiado entendeu que a pretensão da contribuinte poderia, sim, ser deduzida por meio de formulário, nos termos do voto do Dr. Marcos Tranches Ortiz, que, vale ressaltar, não foi vencido quanto a esse ponto, a medida cabível para dar seguimento aos autos é o seu retorno à unidade de origem para apreciação do mérito com observância do rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Em face disso, discordo do voto do Ilustre Conselheiro-Relator quanto à anulação do processo e voto pelo retorno dos autos à unidade de origem para apreciação do mérito e seguimento deste processo em conformidade com o supracitado Decreto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA